

II - Considerando a necessidade da busca de prova indiciária cujo objetivo é colaborar para elucidar infrações penais de natureza militar, e o que vem sendo praticado na Corregedoria da Polícia Militar, na maioria das vezes, em relação a Denúncias encaminhadas à este órgão pelo Serviço de Disque – Denúncia (191), é o não diligenciamento do narrado pelo denunciante, pelo respectivo órgão, e consequentemente a não instauração do procedimento cabível pela espera e não comparecimento do denunciante e das pessoas por ele citadas, sendo tal atitude inadmissível em razão de não se tratar de um órgão judicante, que justificada estaria a inércia, a espera de provocação.

III - Considerando que a função do Serviço Disque – Denúncia (191) foi criado para a proteção da vítima ou o denunciante, tendo essencialmente natureza sigilosa, onde é focado a presença do anonimato das pessoas envolvidas, sendo estes identificados apenas pelo número do protocolo. Ressalte-se que a não instauração de procedimento para apuração de fato criminoso coloca em cheque a credibilidade do referido serviço, a Transparência da Atividade Correcional e em risco toda a Sociedade.

RESOLVE:

RECOMENDAR a vossa excelência que seja expedido, por meio de Boletim Geral, ordem de que todas as denúncias encaminhadas através do Serviço Disque - Denúncia (191), onde se observa notícia de crime, seja instaurado o devido procedimento investigatório, e que seja Diligenciado de Ofício pelo respectivo encarregado a localização do denunciante, vítima ou testemunha, e outras provas fáticas e técnicas, para fins de verificação ou não do que foi encaminhado, sempre focando a perseguida Verdade Real prevista em nosso Código de Processo Penal Militar.

Outrossim, o não cumprimento dos dispositivos constantes da Lei Processual penal, ou sua escusa devidamente justificada, sujeitará os militares que estiverem à frente da ocorrência e/ou apuração dessas denúncias envolvendo crime castrense, a responsabilidade por em tese ter praticado o delito previsto no Artigo 319 (PREVARICAÇÃO) do Código Penal Militar.

COMUNIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CIENTIFIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Belém, 13 de Abril de 2012.

LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO

1º Promotor de Justiça Militar

ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

2º Promotor de Justiça Militar

RECOMENDAÇÃO N° 002/2012 -2ª PJM NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 369559

EXMO. Sr.

CEL. QOPM DANIEL BORGES MENDES

DD. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará

Assunto: RECOMENDAÇÃO

Senhor Comandante Geral,

Honrado em cumprimentá-lo e considerando-se a necessidade de orientação à corregedoria da PMPA acerca da instauração de Inquérito Policial Militar e outras medidas.

Considerando-se que por vezes, as autoridades militares não determinam a instauração de Inquérito Policial Militar e resolvem instaurar procedimento de sindicância para apuração de fatos em tese definidos como ilícito penal de natureza militar, ressaltando que o intuito jurídico de sindicância destina-se a elucidação de fato de natureza administrativa.

Considerando-se o disposto nos art 129, VII, da Constituição Federal de 1988.

Considerando-se o disposto no art 10º, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar;

Considerando-se o disposto no art. 40, IX, da resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público resolvem:

RECOMENDAR: que para o fiel cumprimento da lei deve ser instaurado imediatamente o Inquérito Policial Militar, sempre que evidenciados indícios de crime militar, enviando cópia da portaria de instauração do Inquérito ao Ministério Público para ciência.

Havendo situação de flagrante delito é obrigatória a prisão e a lavratura do respectivo auto com e comunicação incontinenti ao Juiz Auditor, ao Ministério Público Militar e à Defensoria Pública de acordo com a lei e nº 12403/2011.

RECOMENDAR ainda que nos casos em que uma conduta esteja prevista como crime e como transgressão, torna-se obrigatória à instauração do Inquérito Policial Militar ou prisão e lavratura do Auto de Prisão de Flagrante Delito. Na hipótese de a autoridade policial militar, identificar a necessidade de elucidar dúvida sobre a natureza de uma conduta, a fim de evitar instauração supostamente desnecessária de um Inquérito Policial Militar, mas ao mesmo tempo, se precaver contra a violação das normas legais, o Ministério Público, como fiscal da lei, responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário do Inquérito e Auto de Prisão em Flagrante Delito, é o órgão apto a responder eventuais consultas, ressaltando-se que qualquer consulta deverá ser efetuada sem prejuízo do disposto no art 12 do Código de Processo Penal Militar, cuja inobservância pode gerar prejuízos irreversíveis, inclusive quanto à preservação do local da prática delituosa.

RECOMENDAR, também em caso de requisição de Inquérito Policial Militar pelo Ministério Público Militar deverá ser cumprido todas as diligências elencadas, na requisição, sem prejuízos de

outras permitidas, ou determinadas na lei processual.

Belém, 13 de Abril de 2012.

Dr. Luiz Márcio Teixeira Cypriano

1º Promotoria de Justiça Militar

Armando Brasil Teixeira

2º Promotor de Justiça Militar

RECOMENDAÇÃO N° 003/2012-2ª PJM NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 369569

EXMO. Sr.

CEL. QOBM HEGÉSIPO DONATO TEIXEIRA JÚNIOR

DD. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará

Assunto: RECOMENDAÇÃO

Senhor Comandante Geral,

Honrado em cumprimentá-lo e considerando-se a necessidade de orientação à corregedoria do CBMPA acerca da instauração de Inquérito Policial Militar e outras medidas.

Considerando-se que por vezes, as autoridades militares não determinam a instauração de Inquérito Policial Militar e resolvem instaurar procedimento de sindicância para apuração de fatos em tese definidos como ilícito penal de natureza militar, ressaltando que o intuito jurídico de sindicância destina-se a elucidação de fato de natureza administrativa.

Considerando-se o disposto nos art 129, VII, da Constituição Federal de 1988;

Considerando-se o disposto no art 10º, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar;

Considerando-se o disposto no art. 40, IX, da resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público resolve:

RECOMENDAR: que para o fiel cumprimento da lei deve ser instaurado imediatamente o Inquérito Policial Militar, sempre que evidenciados indícios de crime militar, enviando cópia da portaria de instauração do Inquérito ao Ministério Público para ciência.

Havendo situação de flagrante delito é obrigatória a prisão e a lavratura do respectivo auto com e comunicação incontinenti ao Juiz Auditor, ao Ministério Público Militar e à Defensoria Pública de acordo com a lei e nº 12403/2011.

RECOMENDAR ainda que nos casos em que uma conduta esteja prevista como crime e como transgressão, torna-se obrigatória à instauração do Inquérito Policial Militar ou prisão e lavratura do Auto de Prisão de Flagrante Delito. Na hipótese de a autoridade bombeiro militar, identificar a necessidade de elucidar dúvidas sobre a natureza de uma conduta, a fim de evitar instauração supostamente desnecessária de um Inquérito Policial Militar, mas ao mesmo tempo, se precaver contra a violação das normas legais, o Ministério Público, como fiscal da lei, responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário do Inquérito e Auto de Prisão em Flagrante Delito, é o órgão apto a responder eventuais consultas, ressaltando-se que qualquer consulta deverá ser efetuada sem prejuízo do disposto no art 12 do Código de Processo Penal Militar, cuja inobservância pode gerar prejuízos irreversíveis, inclusive quanto à preservação do local da prática delituosa

RECOMENDAR, também em caso de requisição de Inquérito Policial Militar pelo Ministério Público Militar deverá ser cumpridas todas as diligências elencadas, na requisição, sem prejuízos de outras permitidas, ou determinadas na lei processual.

Belém, 13 de Abril de 2012.

Dr. Luiz Márcio Teixeira Cypriano

1º Promotoria de Justiça Militar

Armando Brasil Teixeira

2º Promotor de Justiça Militar

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 369270

PORTARIA: 736/2012-SGJ

Objetivo: PARTICIPAR DE REUNIÃO DE TRABALHO ENTRE MEMBROS E TÉCNICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO SISTEMA "ARQUIMÉDES".

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL N° 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): MANAUS/AM - Brasil<br

Servidor(es):

9991134/PAULO SERGIO RODRIGUES LIMA (TÉCNICO) / 0.5

diárias (Deslocamento) / de 28/03/2012 a 31/03/2012<br

Ordenador: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 369271

PORTARIA: 737/2012-SGJ

Objetivo: REALIZAR CONDUÇÃO DE MEMBRO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL N° 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: REDENÇÃO/PA - BRASIL

Destino(s): SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991490/DIRCEU SANTOS SILVA (MOTORISTA) / 0.5 diárias

(Deslocamento) / de 16/04/2012 a 16/04/2012<br

Ordenador: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 369272

PORTARIA: 738/2012-SGJ

Objetivo: DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO ÀQUELE MUNICÍPIO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL N° 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: MELGAÇO/PA - BRASIL

Destino(s): BREVES/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991424/DARLENE DE FATIMA NEVES JARDIM (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 3.5 diárias (Completa) / de 13/03/2012 a 16/03/2012

9991424/DARLENE DE FATIMA NEVES JARDIM (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 3.0 diárias (Completa) / de 27/03/2012 a 30/03/2012

9991424/DARLENE DE FATIMA NEVES JARDIM (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 3.5 diárias (Completa) / de 20/03/2012 a 23/03/2012<br

Ordenador: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 369275

PORTARIA: 742/2012-SGJ

Objetivo: REALIZAR CONDUÇÃO DE MEMBRO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL N° 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s): CASTANHAL/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991482/ALDO SÉRGIO DA SILVA BAIA (MOTORISTA) / 0.5

diárias (Deslocamento) / de 12/04/2012 a 12/04/2012<br

Ordenador: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RESULTADO DE LICITAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 369280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO comunica aos interessados o resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e Habilitação do Pregão Eletrônico nº. 019/2012-MP/PA, que tem como objeto Registro de Preços para Aquisição de materiais diversos e bens permanentes para atender as necessidades do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

- **CNPJ 01.741.868/0001-05 - A R S COMERCIO E SERVICOS**

LTDA - EPP - Total do Fornecedor R\$ 750,00

Item 04 - com valor global de R\$ 750,00

- **CNPJ 02.341.945/0001-00 - POLICARBON BRASIL IND.**

DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - Total do Fornecedor R\$ 5.715,00

Item 41 - com valor global de R\$ 5.715,00

- **CNPJ 02.963.523/0001-69 - J LARA COMERCIO DE**

PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP - Total do Fornecedor R\$ 4.700,00

Item 36 - com valor global de R\$ 4.700,00

- **CNPJ 03.961.467/0001-96 - MULTI QUADROS E VIDROS**

LTDA - Total do Fornecedor R\$ 727,70

Item 15 - com valor global de R\$ 727,70

- **CNPJ 08.677.413/0001-17 - PARA BRASIL COMERCIO DE**

MATERIAL DE INFORMATICA LTDA EP - Total do Fornecedor R\$ 2.768,00

Item 11 - com valor global de R\$ 500,00

Item 13 - com valor global de R\$ 300,00

Item 14 - com valor global de R\$ 150,00

Item 18 - com valor global de R\$ 618,00

Item 22 - com valor global de R\$ 1.200,00

- **CNPJ 09.033.055/0001-72 - ASTER ENGENHARIA E**

INFORMATICA LTDA - ME - Total do Fornecedor R\$ 8.700,00

Item 35 - com valor global de R\$ 8.700,00

- **CNPJ 09.057.675/0001-41 - FLAVIO FG COMERCIO DE**

MAQUINAS LTDA-EPP - Total do Fornecedor R\$ 5.573,50

Item 20 - com valor global de R\$ 959,50

Item 23 - com valor global de R\$ 900,00

Item 24 - com valor global de R\$ 2.260,50

Item 26 - com valor global de R\$ 1.453,50

- **CNPJ 09.630.087/0001-55 - OLITHIER COMERCIO DE**

MATERIAIS E MERCADORIAS LTDA ME - Total do Fornecedor R\$ 8.640,00

Item 33 - com valor global de R\$ R\$ 8.640,00

- **CNPJ 10.619.918/0001-77 - EMBRAMAR DISTRIBUIDORA**

DE MATERIAIS LTDA - ME - Total do Fornecedor R\$ R\$ 1.197,00

Item 21 - com valor global de R\$ 1.197,0000

- **CNPJ 10.668.367/0001-31 - DIGITAL SERVICE**

INFORMATICA LTDA ME - Total do Fornecedor R\$ 10.800,00

Item 02 - com valor global de R\$ 10.800,00

- **CNPJ 10.942.831/0001-36 - EDSON CAMILO COMERCIAL**

ME - Total do Fornecedor R\$ 2.799,80

Item 43 - com valor global de R\$ 1.380,00

Item 45 - valor global de R\$ 1.419,80

- **CNPJ 10.986.234/0001-03 - TOTAL DISTRIBUIDORA E**

ATACADISTA LTDA - Total do Fornecedor R\$ 317,50

Item 06 - com valor global de R\$ 270,00

Item 07 - com valor global de R\$ 47,50

- **CNPJ 11.094.173/0001-32 - OFFICE DO BRASIL**

EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA-EPP - Total do Fornecedor R\$ 3.630,00

Item 34 - com valor global de R\$ 870,00

Item 37 - com valor global de R\$ 1.490,00

Item 38 - com valor global de R\$ 920,00

Item 42 - com valor global de R\$ 350,00

- **CNPJ 11.235.712/0001-06 - LANCE NORTE DIST.DE**

EQUIP.ELETRO-ELETRO - Total do Fornecedor R\$ 9.615,00

Item 08 - com valor global de R\$ 2.000,00

Item 16 - com valor global de R\$ 965,80

Item 17 - com valor global de R\$ 4.049,70

Item 19 - com valor global de R\$ 700,00

Item 25 - com valor global de R\$ 1.899,50

- **CNPJ 11.333.352/0001-85 - CHAVES COMERCIO E**

LICITACOES LTDA EPP - Total do Fornecedor R\$ 7.089,70

Item 29 - com valor global de R\$ 3.089,70

Item 44 - com valor global de R\$ 4.000,00

- **CNPJ 11.462.531/0001-12 - RS AR CONDICIONADO**